

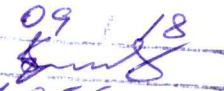


PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 545/2018.

Afixado no quadro de avisos da
Prof. Maria do Carmo do Rio Preto

Data: 24 / 09 / 18
Assinatura: 
CPF: 055.584.866-35

“Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e no âmbito do Município de São Sebastião do Rio Preto/MG, e dá outras providências.”

O povo do Município de São Sebastião do Rio Preto – Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei.

CAPÍTULO I

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

SEÇÃO I

DA DEFINIÇÃO DA NFS-E

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Sebastião do Rio Preto /MG, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Parágrafo único. Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de São Sebastião do Rio Preto/MG, Governo do Estado de Minas Gerais ou Governo Federal, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica, mediante autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento.

SEÇÃO II

DOS CONTRIBUINTE OBRIGADOS

Art. 2º A Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento definirá através de Decreto os prestadores de serviço obrigados à emissão da NFS-e.

Parágrafo único. Os contribuintes, não obrigados, que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e a sua regulamentação em caráter definitivo e irretratável.

CAPÍTULO II

DO ACESSO AO SISTEMA DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

SEÇÃO I

DO ACESSO PELO CONTRIBUINTE

Art. 3º O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, que conterá dados fiscais de interesse dos contribuintes, será realizado mediante a utilização de senha de segurança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º Para obter acesso ao sistema de que trata essa Lei, deverá ser efetuado o cadastramento da solicitação de acesso, por meio da rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico www.saosebastiaodoriopreto.mg.gov.br.

Art. 5º Após o cadastramento, tratado no artigo anterior, o interessado deverá imprimir o formulário "SOLICITAR ACESSO" e apresentá-lo à Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento, direcionado ao setor de Fiscalização.

Art. 6º Após a solicitação de acesso, na conformidade do artigo 4º desta Lei e comprovação, pela Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento, da regularidade das informações, proceder-se-á o desbloqueio do acesso e, em seguida será encaminhado, via correio eletrônico (e-mail), para o solicitante, a mensagem referente ao resultado da solicitação de acesso ao sistema da NFS-e.

§ 1º No caso de se constatar qualquer inconsistência nas informações prestadas, a pessoa física ou jurídica interessada na obtenção da senha será informada, via correio eletrônico (e-mail) fornecido no cadastramento, para, no prazo de até dez (10) dias, tomar as providências necessárias ao seu desbloqueio.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que sejam tomadas as providências mencionadas, a pessoa física ou jurídica terá a solicitação de desbloqueio automaticamente rejeitada, caso em que o interessado deverá promover novo cadastramento.

Art. 7º A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor.

Art. 8º Será cadastrada apenas uma senha de segurança para cada estabelecimento prestador, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF junto ao Ministério da Fazenda, desde que estejam em situação cadastral regular e ativa perante a Receita Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º A liberação de acesso fornecida à pessoa jurídica, será concedida ao representante legal indicado no formulário "SOLICITAR ACESSO", e conterá as seguintes funções:

- I - habilitar ou desabilitar usuários do sistema da NFS-e;
- II - gerar, cancelar, imprimir notas fiscais eletrônicas, emitir relatórios, gerar guias de pagamento, entre outros.

§ 2º A senha de acesso será bloqueada de ofício sempre que for constatada qualquer irregularidade fiscal junto a Prefeitura do Município de São Sebastião do Rio Preto/MG.

Art. 9º A pessoa detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da nota fiscal eletrônica, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados e que atuem em seu nome.

SEÇÃO II

DO ACESSO PELA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10 O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e que conterá dados fiscais de interesse da Administração Fazendária Municipal, será realizado mediante a utilização de senha de acesso.

Art. 11 A senha de acesso prevista do artigo anterior, será outorgada aos Auditores Fiscais Tributários, bem como, ao Secretário da Fazenda ou a quem ele delegar por ato legal, a qual conterá as seguintes funções:

I - Habilitar e desabilitar usuários;

II - Criar ou modificar perfis de utilização do sistema;

III - Incluir e excluir informações de interesse do contribuinte e da Administração Fazendária no portal da NFS-e.

Art. 12 Aos funcionários da Administração Fazendária será permitido acesso ao sistema da NFS-e conforme o perfil habilitado levando-se em consideração a função exercida.

CAPITULO III

DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E

Art. 13 O conteúdo da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, campos de dados e codificações necessárias serão estabelecidos mediante Decreto.

Art. 14 A NFS-e deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, no endereço eletrônico www.saosebastiaodoriopreto.mg.gov.br, mediante a liberação de acesso.

Parágrafo único. A NFS-e poderá ser impressa em tantas vias quantas se fizerem necessárias, devendo inclusive ser enviada por correio eletrônico ("e-mail") ao tomador de serviços.

Art. 15 As notas fiscais eletrônicas emitidas poderão ser consultadas e impressas, nos meios eletrônicos da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento, na forma do Decreto regulamentador.

Art. 16 Todo estabelecimento prestador é obrigado a gerar notas fiscais no momento da prestação de serviços, independente do recebimento do mesmo.

Art. 17 Não incidirá custo relativo às emissões de NFS-e quando forem geradas no domicílio ou estabelecimento do prestador.

SEÇÃO I

DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E POR PESSOA FÍSICA

Art. 18 É facultada às pessoas físicas inscritas no Cadastro Mobiliário Municipal, solicitar a geração e a impressão da NFS-e na sede da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento, mediante o pagamento de taxa de requerimento, a ser regulamentada pelo Executivo, atualizada anualmente por índice oficial.

§ 1º A emissão da NFS-e pelo contribuinte não inscrito no Cadastro Mobiliário Municipal (no máximo uma ao trimestre) será condicionada ao pagamento do ISSQN devido juntamente com a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

ESTADO DE MINAS GERAIS

taxa de requerimento fixada pelo município, regulamentada pelo Executivo, atualizada anualmente por índice oficial.

§ 2º Enquanto não implementada definitivamente a NFS-e, as regras do parágrafo primeiro também serão aplicadas as Nota Fiscal Avulsa emitida nas dependências da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento.

Art. 19 A NFS-e na forma dos artigos anteriores será gerada por intermédio da senha específica do funcionário do Setor de Fiscalização destacado para este fim.

Parágrafo único. A liberação para impressão da NFS-e dar-se-á mediante comprovação do recolhimento do tributo.

SEÇÃO II

DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO MUNICIPAL - NFS-E POR BANCOS E DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 20 Os bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam dispensados de gerar notas fiscais eletrônicas de serviços municipais - NFS-e.

SESSÃO III DO CANCELAMENTO DA NFS-E,

Art. 21 A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema informatizado ("on line"), no endereço eletrônico www.saosebastiaodoriopreto.mg.gov.br, na rede mundial de computadores (Internet), antes do pagamento ou vencimento do imposto, seja ele por retenção ou não.

§ 1º Após o pagamento do imposto a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.

§ 2º Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço noticiando a operação.

§ 3º O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

Art. 22 Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço, conforme disposto no Código Tributário do Município.

SEÇÃO IV DA CARTA DE CORREÇÃO ELETRÔNICA - CC-E

Art. 23 Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a figura da "Carta de Correção", destinada a corrigir erros de dados, sem implicar no cancelamento da NFS-e.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo à base de cálculo, a alíquota, ao valor do imposto.

§ 2º Havendo mais de uma CC-e para a mesma NFS-e o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§ 3º Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

CAPÍTULO IV DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO - RPS

SESSÃO I DA DEFINIÇÃO DE RPS E SUA UTILIZAÇÃO

Art. 24 Nos casos previstos nesta Lei, a pessoa jurídica prestadora de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços - RPS, que posteriormente deverá ser substituído por NFS-e.

Parágrafo único. Entende-se por Recibo Provisório de Serviços - RPS, o documento fiscal impresso de cunho temporário, tendente a acobertar operações desprovidas da geração regular da NFS-e, o qual terá seu conteúdo estabelecido por Decreto.

Art. 25 O Recibo Provisório de Serviços - RPS poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

- I - adoção pelo contribuinte de regimes especiais;
- II - prestações de serviços efetuadas fora do estabelecimento prestador;
- III - impossibilidade de acesso à página eletrônica da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;
- IV - para operacionalizar a atividade em caso de excesso de emissão de NFS-e;
- V - prestadores de serviços que não disponham em seus estabelecimentos de acesso à rede mundial de computadores (internet).

Art. 26 O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, na forma e modelo desejado, devendo conter todos os dados previstos no Decreto regulamentador.

§ 1º O RPS deverá ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 2º O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

§ 3º A numeração do RPS deverá iniciar a partir do número 01, quando o contribuinte iniciar suas atividades, após a implantação da NFS-e, sendo vedado repetir a numeração.

§ 4º Para quem já é emitente de nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a sequência numérica do último documento fiscal emitido.

§ 5º As notas fiscais convencionais já confeccionadas poderão ser utilizadas até o término dos blocos impressos ou inutilizadas pela unidade competente da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento, a critério do contribuinte.

§ 6º Caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS, a série deverá ser capaz de individualizar os equipamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 7º Para operacionalizar o disposto neste artigo, a Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento disponibilizará o "layout" do sistema da NFS-e no portal eletrônico www.saosebastiaodoriopreto.mg.gov.br.

Art. 27 O RPS deverá possuir prévia Autorização de Impressão para documento fiscal - AIDF.

SESSÃO II DA CONVERSÃO DO RPS EM NFS-E

Art. 28 Emitido o RPS, este deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica até o 5º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão.

§ 1º Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente, o prazo disposto no "caput" deste artigo não poderá ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 2º O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia útil seguinte ao da emissão do RPS, postergando-se para o próximo dia útil caso vença em dia não útil.

§ 3º A não conversão ou conversão fora do prazo do RPS em NFS-e, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas no art. 43, do Capítulo VI, desta Lei.

§ 4º Também deverão ser convertidos em uma NFS-e as notas fiscais convencionais já confeccionadas.

§ 5º A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de nota fiscal convencional.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo às notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas na conformidade desta Lei.

Art. 29 Fica o prestador de serviço desobrigado, após a conversão do RPS, de enviar a NFS-e impressa ou em meio magnético ao tomador dos serviços, ficando esta disponível no sistema informatizado da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento ("on-line").

SEÇÃO III DO SISTEMA DE "EMIÇÃO DE CUPOM FISCAL - ECF"

Art. 30 O Cupom Fiscal para os estabelecimentos que exerçam as atividades mistas de venda de mercadorias ou bens e prestação de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquadradas para utilização e emissão de seus documentos fiscais por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, pela Legislação Estadual, deverá observar o seguinte:

I - a autorização para utilização e emissão de Cupom Fiscal - ECF será em regime especial, após comprovada a autorização de uso pelo Fisco Estadual;

II - as normas referentes ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF e sua emissão, serão observadas segundo os dispositivos definidos na Legislação Municipal do ISSQN e na Legislação Estadual vigente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - a autorização para adoção do Cupom Fiscal não dispensa o contribuinte das demais obrigações acessórias definidas na Legislação Municipal.

Art. 31 As pessoas jurídicas que emitirem Cupom Fiscal ficam dispensadas de emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

Parágrafo único. A emissão dos totalizadores diários referentes aos serviços prestados devem ser informadas através do sistema eletrônico pelo sítio <http://www.saosebastiaodoriopreto.mg.gov.br>, sob pena de sujeição às penalidades cabíveis na legislação tributária e criminal vigente.

SEÇÃO IV

DA CONVERSÃO DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RPS

Art. 32 A partir da vigência desta Lei, todas as notas fiscais convencionais de prestação de serviços não emitidas, converter-se-ão em RPS, podendo ser utilizadas por tempo indeterminado e sua numeração seguirá o da última nota fiscal emitida de forma convencional anteriormente ao início de vigência desta Lei.

§ 1º Quando da utilização da nota fiscal equiparada a RPS, fica o prestador dos serviços obrigado a inserir no corpo do documento a seguinte mensagem:

"A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE."

§ 2º As notas fiscais convencionais de prestação de serviço já emitidas deverão ser guardadas até que ocorra prescrição e ou decadência dos créditos fiscais delas decorrentes.

SEÇÃO V

DA CONVERSÃO DA NOTA FISCAL CONJUGADA EM RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS – RPS

Art. 33 A partir da vigência desta Lei, todas as notas fiscais convencionais conjugadas (mercadorias e serviços), não emitidas, converter-se-ão em Recibo Provisório de Serviços - RPS.

Art. 34 É permitido o uso de notas fiscais convencionais conjugadas (mercadorias e serviços) como RPS, devendo ser convertidas em NFS-e somente aquelas que contenham operações de prestação de serviços.

Parágrafo único. Na hipótese do contribuinte deixar de utilizar definitivamente as notas fiscais convencionais conjugadas, este poderá emitir RPS a partir do número da última nota fiscal conjugada emitida.

Art. 35 No corpo do RPS deverá ser impressa a seguinte frase:

"A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE."



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO V SEÇÃO I

DO RECOLHIMENTO DO ISSQN RETIDO NA FONTE RELATIVO AO RPS NÃO CONVERTIDO "DECLARAÇÃO DENÚNCIA DE NÃO CONVERSÃO DE RPS - DDNC"

Art. 36 Fica instituída a "Declaração Denúncia de Não Conversão de RPS - DDNC", de acordo com o disposto nesta Seção.

Art. 37 As pessoas jurídicas tomadoras de serviços que receberem Recibos Provisórios de Serviços (RPS), ficam obrigadas a gerar a DDNC, na hipótese do prestador de serviço não converter o referido documento em NFS-e, nos prazos fixados no art. 28 desta Lei.

Art. 38 A DDNC deverá ser gerada mensalmente, antes do pagamento do imposto retido.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo implicará na incidência de multa prevista no inciso II, do artigo 42, desta Lei.

Art. 39 A DDNC deverá conter todos os dados necessários para a identificação do prestador e do tomador dos serviços, tais como:

- I - CPF/CNPJ do prestador;
- II - endereço do prestador e do tomador;
- III - CPF/CNPJ do tomador;
- IV - e-mail do tomador;
- V - o valor dos serviços prestados;
- VI - o enquadramento na lista de serviços; e
- VII - número do RPS não convertido e respectiva data de emissão.

SEÇÃO II DA INSUFICIÊNCIA OU NÃO RECOLHIMENTO DO ISSQN

Art. 40 A geração da NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência de seu recolhimento sujeita à cobrança administrativa ou judicial.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 41 Nas infrações relativas à NFS-e, aplicar-se-á multa no valor igual a:

- I – R\$ 10,00 (dez reais) para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pelo Fisco Municipal;
- II – R\$ 20,00 (vinte reais) para cada emissão indevida de NFS-e tributáveis como isentos, imunes, ou não tributáveis;
- III – R\$ 100,00 (cem reais) para cada NFS-e Municipal indevidamente cancelada.

Parágrafo único. Os valores previstos neste artigo serão atualizados anualmente, conforme índice oficial apurado pelo INPC/IBGE.

~~Art. 42 Nas infrações relativas à emissão de RPS, aplicar-se-á multa de valor igual a:~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – R\$ 10,00 (dez reais) para cada RPS emitido e não convertido em NFS-e, no prazo legal;
II – R\$ 20,00 (vinte reais) para cada RPS não convertido em NFS-e e não informado pelo tomador dos serviços nos prazos regulamentados.

§ 1º A conversão espontânea do RPS realizada após o prazo estabelecido no artigo 28, da presente Lei, implicará em multa diária correspondente a 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) até atingir o máximo de 10% (dez por cento) do valor do imposto, se realizado até o 30º (trigésimo) dia de atraso.

§ 2º Os valores previstos neste artigo serão atualizados anualmente, conforme índice oficial apurado pelo INPC/IBGE.

Art. 43 Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais, configura crime de estelionato e outras fraudes, bem como de falsidade ideológica, o uso indevido do sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de:

I - aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres;

II - registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo único. A infração ao presente artigo será punida com multa igual a R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizável anualmente, por índice oficial do INPC/IBGE.

CAPÍTULO VII

DO USO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA CONJUGADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 44 Fica autorizada a utilização de Nota Fiscal Eletrônica Conjugada (NF-e conjugada) para os contribuintes do ICMS que também exerçam atividade sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 45 Os contribuintes poderão utilizar-se da NF-e conjugada desde que estejam regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário deste Município e solicitem autorização.

Art. 46 A solicitação deve ser formalizada mediante preenchimento de formulário disponível na Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento, no qual constará o nome e endereço do prestador de serviço, o CNPJ, a inscrição estadual e a inscrição municipal.

§ 1º A autorização pelo Setor de Fiscalização será registrada no Cadastro do contribuinte, no sistema de Cadastro Mobiliário, e terá validade para o exercício em que for deferida, devendo ser renovada a cada novo exercício.

§ 2º A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo, configurando ato irregular a emissão de dita nota fiscal após a comunicação do ato de revogação.

§ 3º O contribuinte que passar a utilizar NF-e conjugada sem autorização do Fisco Municipal se sujeitará às penalidades cabíveis na legislação tributária e criminal vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º O contribuinte ao solicitar autorização para emissão de Nota Fiscal Eletrônica Conjugada (NF-e conjugada) autoriza o órgão competente a recepcionar os arquivos digitais das NF-e conjugadas e repassá-los ao Município, mediante integração de sistemas de informação, nos termos do Convênio de Cooperação celebrado entre as partes.

§ 5º A recepção de dados realizada por empresa contratada como mera prestadora de serviços, em nome do Município de São Sebastião do Rio Preto, independe de referida autorização.

Art. 47 Fica o contribuinte obrigado a informar qualquer alteração ou baixa das atividades, no prazo de 15 (quinze) dias da sua ocorrência.

Parágrafo único. Independentemente do disposto no “caput”, o contribuinte informará à Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento, mediante ofício, no prazo de 15 (quinze) dias da ocorrência de:

- I - Eventual descredenciamento do contribuinte junto à Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais;
- II - Alterações na legislação estadual que inviabilizem a continuidade da emissão da Nota Fiscal Eletrônica na forma Conjugada.

Art. 48 O contribuinte deve disponibilizar à Administração Tributária Municipal, quando solicitado, o arquivo digital das NF-e conjugadas emitidas e o respectivo Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica.

§ 1º Os arquivos digitais e respectivos DANFEs devem estar disponíveis para verificação do Fisco pelo período previsto na legislação tributária vigente.

Art. 49 As notas fiscais eletrônicas conjugadas, emitidas no sistema da Secretaria de Estado da Fazenda, devem ser informadas através do sistema eletrônico do sítio www.saosebastiaodoriopreto.mg.gov.br, sob pena de sujeição às penalidades cabíveis na legislação tributária e criminal vigente.

Art. 50 O Secretário Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento fica responsável por dirimir eventuais dúvidas ou omissões pertinentes à matéria.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 51 Para efeito desta Lei entende-se por processo administrativo regular, todo aquele instaurado via protocolo central da Prefeitura do Município de São Sebastião do Rio Preto pelo contribuinte mediante pedido formal e fundamentado, com o objetivo de corrigir erros nos dados lançados da NFS-e.

Parágrafo único. O processo administrativo referido neste artigo, somente se admite antes de instaurado processo regular de fiscalização.

Art. 52 A data inicial para a utilização obrigatória do sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e os contribuintes abrangidos serão de 90 (noventa) dias a partir da publicação da presente lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 53 Fica estabelecido um período de transição de 90 (noventa) dias a contar da data da obrigatoriedade do uso da NFS-e, para os contribuintes utilizarem o sistema sem que as operações irregulares impliquem nas penalidades previstas no Capítulo VI desta Lei.

Art. 54 As declarações mensais dos contribuintes que utilizem notas fiscais eletrônicas NFS-e, notas fiscais eletrônicas conjugadas emitidas no sistema da Secretaria de Estado da Fazenda, e cupom fiscal (ECF), devem ser assinadas digitalmente pelo representante legal da empresa, preposto autorizado, ou pelo contador.

Parágrafo único. Havendo viabilidade técnica, poderá ser substituída a exigência do “caput” quanto à notas fiscais eletrônicas NFS-e, emitidas pelo sistema do Município, pela assinatura digital em cada nota, mediante decreto regulamentador.

Art. 55 Os casos especiais de emissão de notas fiscais eletrônicas NFS-e serão dirimidos e regulados por atos do Secretário Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento.

Art. 56 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 57 Revogam-se as disposições em contrário.

São Sebastião do Rio Preto, 24 de setembro de 2018.


Sebastião Expedito Quintão de Almeida
Prefeito Municipal